

A TEORIA GERAL DO DIREITO COMO FUNDAMENTO DA CONSTRUÇÃO NORMATIVA PRÁTICA: ELEMENTOS CRIATIVOS DO DIREITO CONCRETO HUMANISTA

Eliseu Raphael Venturi¹

Resumo: a proposta deste artigo é a de se discutir alguns problemas de Teoria Geral do Direito tendo por mote a prevalência dos direitos humanos na atualidade jurídica e, sobretudo, o sistema axiológico que consigo estatuem, firmando uma cosmovisão própria. Pensando-se na construção interpretativa destes direitos, compreendidos também como conceitos ajustáveis às realidades dos casos concretos, e a partir de sua consolidação por acumulação de gerações reciprocamente significativas, bem como refletidos no contexto dos direitos fundamentais, objetiva-se verificar o redimensionamento da compreensão sobre o papel da construção normativa ante as novas pretensões e definições jurídicas trazidas por tais categorias de direito. Com isso, a hipótese cabal do artigo consiste na redefinição da teoria geral do direito, inserindo-lhe, ao substrato de preocupações linguístico-lógicas, a dimensão axiológica imperativa, que se apresenta, sobretudo, no campo do raciocínio problemático e argumentativo-constutivo. A expressão dos direitos humanos e fundamentais encontra, assim, na Teoria Geral do Direito, o meio próprio técnico para a construção normativa prática, por meio de processos criativos no direito concreto.

Palavras-chave: construção interpretativa; hermenêutica concreta; Teoria Geral do Direito e argumentação.

THE GENERAL THEORY OF LAW AS A PRINCIPLE OF CONSTRUCTION PRACTICE STANDARDS: ELEMENTS OF CREATIVE CONCRETE RIGHT HUMANIST

Abstract: The proposal of this article is to discuss/debate some of the problems of the general theory of law having for mot the prevalence of human rights in the current legal time and, above all, the axiological system that lay with it, establishing a worldview itself. Thinking on the interpretive construction of these rights, as well understood as adjustable concepts to the realities of specific cases, and from its consolidation by mutually significant accumulation of generations and reflected in the context of fundamental rights, the objective is to verify the scalability of understanding the role of normative construction in the face of the new claims and legal definitions brought by these categories of law. Thus, the exact hypothesis of the paper is a thorough redefinition of the general theory of law, placing at it, to the substrate-logical linguistic concerns, the axiological imperative dimension that presents mainly in the field of argumentative reasoning and problem-constructive. The expression of human and fundamental rights founds, in the General Theory of Law, o technical way to build their own normative practice through creative processes in concrete right.

Keywords: interpretive construction; concrete hermeneutics; General Theory of Law; argumentation.

¹ Licenciado em artes visuais pela FAP/PR, especialista em direito público pela ESMAFE/PR e mestrando em direitos humanos e democracia (inclusão social e cidadania) pela UFPR. Advogado em Curitiba. eliseurventuri@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Teoria Geral do Direito consiste em uma disciplina que investiga categorias jurídicas gerais, que representam conceitos veiculados em diversos ramos do direito. Assim, alguns problemas de base desta disciplina constroem o contexto e o substrato para o conhecimento específico de questões pontuais e tecnicamente restritas, veiculadas nos usos normativos de disciplinas setorializadas.

Categorias de problemas como a definição do direito, o conceito de norma jurídica, os fundamentos da construção de consideração de um sistema jurídico, bem como os conceitos básicos do direito podem ser destacados no escopo da Teoria Geral do Direito (NINO, 2010; VERNENGO, 1976), revelando a pergunta mais essencial do que, afinal, seja o direito.

A partir desta constatação inicial, pode-se confrontar o caráter estrutural desta disciplina com o questionamento de suas funções e utilidades práticas na vida do direito. Assim, inserida no contexto atual de prevalência dos direitos humanos, reflete uma nova dimensão de necessidades, o que se reforça pela sempre imperativa hermenêutica constitucional.

Implicada a Teoria Geral pelo ânimo humanista dos direitos humanos, conforme hipótese central deste artigo, pode-se desdobrar o questionamento acerca dos efeitos desta prevalência em termos teóricos, para então se recair sobre o papel deste instrumento intelectual na construção normativa concreta.

O problema deste artigo consiste na investigação destas variáveis, em especial no momento em que a criatividade se insere no orbe do direito como método de estabelecimento do direito no caso concreto, a partir das diretivas do ordenamento jurídico vigente.

Neste ponto, tem-se o contato do conhecimento jurídico com o artístico, o qual é campo por excelência do exercício e da interpretação criativos sobre a realidade vivida pelo ser humano.

Valendo-se da sistemática de raciocínio dialética e com ênfase no estudo bibliográfico e produção de pesquisa teórica, o presente estudo objetiva, no enfrentamento do problema, contribuir com as contemporâneas discussões que pretendem aproximar as questões do direito com a arte, neste momento, por meio da via do contato do elemento “criatividade”, que se avulta ao se pensar a construção concreta da norma.

Assim, pertinente a proposta ao grupo de Direito, Arte e Literatura, posto que se aproxima, por meio do debate do lugar da criatividade no processo de construção normativa, pontos de contato do saber artístico com o jurídico, seja enquanto método, seja enquanto conteúdo.

2. OS PROBLEMAS DA TEORIA GERAL DO DIREITO E A SUA RELAÇÃO COM O SENTIDO DOS DIREITOS *LATO SENSU* ENQUANTO CATEGORIA SUBJETIVA: UMA ORDENAÇÃO HERMENÊUTICA FUNDAMENTAL

Conforme Nino (2010), o direito comporta diferentes pontos de vista sobre si; a partir de sua função precípua de resolução de conflitos, dotado de autoridade e coação, o fenômeno

jurídico dissuade e promove condutas humanas e vincula-se a razões morais como meio de verificação da própria legitimidade de seus comandos.

Neste contexto, legisladores, cidadãos, servidores, juízes, advogados, juristas teóricos e demais partes envolvidas na vida do direito manifestam suas compreensões e desenvolvem suas práticas: preocupações com a manutenção e estabilidade da ordem jurídica vigente, material de trabalho inicial ou de interpretação e aplicação, objeto de problematização filosófica e reflexiva, e assim por diante, são significados que o direito assume aos seus agentes. Segundo Nino

É óbvio que a adoção de cada um desses diferentes pontos de vista do direito incide no alcance do conceito de direito empregado, no significado e na função da linguagem utilizada para formular os enunciados característicos do ponto de vista em questão na percepção das dificuldades e possibilidades oferecidas pela manipulação do direito, na determinação da forma que assume o conhecimento do direito e assim por diante (2010, p. 9).

Além desta *contingencialidade*, Nino se propõe à investigação distante dos pontos de vista e seus conceitos, para estabelecer uma abordagem que contemple um tipo de conhecimento e entendimento aptos para a compreensão e prática jurídica no espaço de quaisquer daqueles espaços setorizados da vida do direito.

Tal tarefa enfrentaria a tentativa de compreensão do mecanismo jurídico (NINO, 2010, p. 10), de sorte que se abrange estrutura, funcionamento e possibilidades de aperfeiçoamento, tendo-se por fim um início do vislumbrar a “[...] complexa trama do tecido social que envolve a vida humana”.

Conforme Vernengo (1976, p. 7-8), na Teoria Geral do Direito convivem os problemas acadêmicos e ideológicos, assim como nesta disciplina caberia uma tentativa de neutralidade ante os aportes mais incisivos, por razões de problemas teóricos e, novamente, ideológicos.

Assim, para o autor, a missão da Teoria Geral, ao menos tal como a entende em seu curso consolidado no livro, seria a de se buscar uma base informativa sobre o direito, para que então o estudioso pudesse se mover de modo seguro pelas diferentes orientações teóricas que o direito comporta.

Para Vernengo (1976, p. 10), a Teoria Geral do Direito comportaria o estudo de algumas noções tradicionais de filosofia do direito, tal como a perquirição da estrutura ontológica do direito e dos sistemas sociais e a identificação e arazoamento sobre os problemas da axiologia e dos valores jurídicos. Também abarca problemas metodológicos do conhecimento científico e a construção de modelos lógicos de interpretação do sistema de linguagem jurídica.

Tais temas se serviriam à construção de um aparato analítico de explicação racional das noções jurídicas, mas, também, fomentaria a atitude analítica e crítica dos objetos da ciência, ou seja, da vida prática e concreta do direito.

Esta compreensão, pois, indica o primeiro vértice do problema deste artigo, ou seja, o de que a Teoria Geral do Direito, como finalidade maior, a despeito de seu elevadíssimo grau de abstração, presta-se justamente para a reconstrução prática do direito a partir de fundamentos jurídicos primeiros, identificados pelos pensadores da Teoria Geral. Tal finalidade permite o enfrentamento cotidiano, a ressignificação e enunciação de significados jurídicos que demandam integração interpretativa, que é essencialmente criativa.

Ora, a cada novo caso, demanda-se uma nova e construtiva interpretação a partir dos elementos normativos, cuja novidade advém da casuística historicamente posta no tempo e no espaço distintos, e a criatividade emerge justamente desta nova fusão de horizontes de sentidos.

A integração de dimensões teóricas e práticas, abstratas e concretas, é reconhecida pela própria função social da ciência do direito, ou seja, do momento em que se presta contas à sociedade acerca da utilidade e necessidade desta ciência.

El derecho, como el orden normativo de un sistema social global, es un momento abstracto del objeto temático que denominamos sociedad humana. Su estudio, por lo tanto, implica una construcción teórica de elevado grado de abstracción; de ahí los frecuentes reclamos por su aparente falta de relación con la vida, con los fenómenos sociales concretos perceptibles (VERNENGO, 1976, p. 418).

Para Vernengo, na mesma passagem, deve-se ter em mente que o conhecimento do concreto depende da estrutura conceitual, de modo que o *corpus* de conhecimento erigido não pode ser desprezado, pois permite um manejo mais racional das questões sociais conflituosas, de sorte que a produção cultural que o direito representa é justamente este acúmulo de soluções conceituais e técnicas diversas, formando a sistematização de conhecimentos, elaboradas pelo enfrentamento prático e teórico de juristas teóricos, juízes e demais pessoas envolvidas na construção social deste conhecimento.

A partir dos entendimentos de Nino e Vernengo, pode-se, portanto, estabelecer que a Teoria Geral do Direito, ao trabalhar com os elementos hermenêutico-conceituais da ciência do direito, fornece o instrumental intelectual necessário à construção dos processos argumentativos que, em último grau, correspondem à concretização das normas jurídicas, em especial aquelas que constituem no caso concreto os direitos subjetivos dos quais todas as pessoas são titulares.

Conforme Vernengo (1976, p. 232) consolida, a compreensão de Ihering sobre direitos subjetivos é útil, na medida da definição, ou seja, o direito subjetivo como interesse legítimo de uma pessoa, juridicamente protegido.

A partir deste marco podem se desdobrar as questões hermenêuticas propriamente ditas, que revelam os potenciais protetivos e de promoção da dignidade e do desenvolvimento da vida humana com qualidade.

A criatividade será a habilidade mental do intérprete que, no ato de conjugação do direito vigente com a realidade concreta, poderá fazer a adequação da novidade do direito, que é a representação da efetividade concreta renovada pela dinâmica da vida social.

3. O REDIMENSIONAMENTO E A FUNCIONALIDADE DA TEORIA GERAL DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO NORMATIVA PRÁTICA. O CAMPO CRIATIVO DA CONCRETIZAÇÃO

A partir das constatações teóricas do ponto precedente, deve-se rememorar o espaço por excelência da hermenêutica jurídica, qual seja, o da Filosofia do Direito, que reúne os elementos da Teoria Geral do Direito e da Filosofia Política, permitindo, assim, a integração das referências na construção normativa crítica, movimento de atribuição de sentido ao Direito.

A Filosofia do Direito é a negação do determinismo do movimento sobre o Direito. Esta tradição de pensamento recusa-se a pensar o Direito como mero instrumento, mera tecnologia a serviço de objetivos quaisquer. Na consagrada terminologia de Tércio Sampaio Ferraz Jr., é o pensamento da filosofia que informa e sustenta a separação entre dogmática e zetética como dois horizontes possíveis e necessários da reflexão, sem permitir que tudo se precipite num pensamento dogmático, meramente finalístico. [...] Na falta de um sentido dado para o Direito, é preciso dar sentido a ele, no mesmo ato em que se busca dar sentido amplo para o mundo. Renunciar a esta possibilidade significa abraçar uma posição positivista radical, que concebe o Direito como mera técnica a serviço de um algo que não pode e não deve ser pensado. Nesse sentido, o positivismo jurídico é a negação mesma da Filosofia do Direito (RODRIGUEZ, 2002, p. XX-XXI).

Assim vistos os fundamentos, pode-se pensar sobre os reflexos hermenêuticos de seu conteúdo, conforme preconizado pela Filosofia do Direito. Com este sistema de fontes em diálogo, segundo consagrado posicionamento teórico de Erik Jayme (1995), haveria uma nova ambiência hermenêutica, eis que é o processo de interpretação e de integração das fontes o pressuposto de realização da criação normativa e concretização.

Segundo Müller (2010, p. 28) “uma norma jurídica é mais do que o seu texto de norma. A concretização prática da norma é mais do que a interpretação do texto”, e, na mesma página, “uma metódica do direito constitucional diz respeito à concretização da constituição pelo governo, administração pública e legislação em medida não inferior da concretização operada pela jurisprudência e pela ciência do direito”.

Para este filósofo (2009, p. 304), os direitos, em especial os fundamentais, não podem ser vistos como meros valores ou privilégios, conforme entendidos em cenários autoritários, mas sim visualizados em seu contexto democrático, que lhes confere o caráter normativo, assentados em representações axiológicas de dignidade, liberdade e igualdade humanas.

‘Concretização’ da norma não significa tornar ‘mais concreta’ uma norma jurídica geral, que já estaria no texto legal. A concretização é, realisticamente considerada, a *construção* da norma jurídica no caso concreto. A norma jurídica não existe, como vimos, *ante casum*, mas só se constrói *in casu*. A norma é a formulação geral da decisão jurídica; a formulação individual (isto é, o teor da decisão) chama-se *norma de decisão*. (MÜLLER, 2009, p. 305).

A pretensão de concretude de todo o corpo de preceitos vinculantes é imediata, e o atendimento do núcleo comum essencial de direitos humanos e liberdades fundamentais, que os diplomas procuram assegurar, por meio da promoção, da proteção e da observância, reforçado por meio de estruturas internas que visam garanti-los, é imprescindível.

Para a elaboração da norma jurídica, para sua construção com base no caso jurídico e nos textos normativos, o jurista necessita tanto de dados linguísticos como também de dados reais – essa é a realidade da atividade cotidiana de tomada de decisões jurídicas. Como dissemos, o resultado da interpretação de todos os dados linguísticos é um resultado intermediário e provisório, denominado programa normativo (MÜLLER, 2009, p. 305).

O eixo básico de integração de direitos-deveres, com ênfase naqueles, fornece a matéria filosófica a ser juridicamente condensada. Assim, reúnem-se os princípios da paz, igualdade, da liberdade e da dignidade, assim como liberdade do temor e da miséria, em conjunto à plena e absoluta vedação de quaisquer tratamentos cruéis, degradantes e desumanos e autodeterminação dos povos, a partir do que se assentam os direitos à vida, à segurança, à liberdade, à não-discriminação, à identidade cultural, à nacionalidade, à propriedade, à honra, à vida privada, à alimentação, à educação, ao trabalho, à remuneração digna, ao descanso, à moradia habitável, à fruição e participação culturais, ao asilo político, ao célere atendimento dos serviços públicos, à petição, ao devido processo, à previdência social, à saúde; e as liberdades de crença, de pensamento, de associação, de trânsito, de investigação, opinião, expressão, criação.

A título de exemplo final, citam-se alguns Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, por sua vez, também encontram específicos respaldos axiológicos, abrangendo a tutela de situações diversas de vulnerabilidade humana em especial. Como exemplos, pode-se citar (além dos protocolos facultativos a muitos respectivos) a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007). No mesmo sentido, o sistema regional interamericano, por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de San Salvador, 1988), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referentes à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Internacional sobre Tráfico de Menores (1994) e a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

Com tais elementos normativos e axiológicos, o imperativo hermenêutico aponta para a construção normativa criativa, porque fundida com cada realidade específica da qual não pode o intérprete se furtar. Conforme Dworkin, o direito é um complexo de atitudes complexas que depende da construção para se fazer presente:

[...] o direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. **O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo.** Estudamos essa atitude principalmente em tribunais de apelação, onde ela está disposta para a inspeção, mas deve ser onipresente em nossas vidas comuns se for para servir-nos bem, inclusive nos tribunais. É uma **atitude interpretativa e auto-reflexiva**, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma **atitude contestadora** que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciousa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. **A atitude do direito é construtiva:** sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma **atitude fraterna**, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter [grifou-se] (DWORKIN, 2007, p. 492).

Sendo assim, ambos os aportes, tanto o da Teoria Geral do Direito enquanto ferramenta científico-reflexiva essencial, quanto o do Direito Internacional dos Direitos Humanos, essência e fundamento moral da democracia no Estado Constitucional e Democrático de Direito, permitem integrar uma estrutura hermenêutica criativa, porque dependente do caso concreto para perfazer a significação.

Com isso, reafirmam-se os compromissos democráticos e tuitivos de cada campo de expressão humana, reafirmando o sentido comum de manutenção e desenvolvimento das

vidas individual e coletiva, razão de ser da própria ordem jurídica, segundo seus fundamentos mais essenciais de proteção e promoção da dignidade das pessoas, revelando sua base humanista de compreensão.

4. O CAMPO DA CRIATIVIDADE E AS QUESTÕES DA ARTE CONTEMPORÂNEA COMO CONTEÚDOS FORMATIVOS E INFORMATIVOS

Os problemas da estética, da hermenêutica e da criatividade imantam as discussões nos mais diversos campos do saber, da neurociência às poéticas, de modo que não se pode afirmar um conhecimento pacificado e unívoco sobre o tema (KNELLER, 1976; CUNHA, 1977; OSTROWER, 1987).

A criatividade recebeu diversos olhares, desde os míticos, que viam nela um poder sobrehumano e mágico, até os de escrutínios científicos e cerebrais visando o mapeamento de estruturas. A despeito do modo de ser investigada, permanece como um valor social exigido e admirado, que se procura desenvolver e pelo qual se tem apreço.

O direito, em sua essência preocupado com a segurança jurídica e a estabilidade das relações, nem sempre manteve uma relação positiva com a criatividade, que muitas vezes é vista como ameaça à pretendida uniformidade de seus comandos.

Mesmo assim, autores como Dworkin (2010a, 2010b) e Carneiro (2002, 2008, 2009) tem trabalho na construção de aportes teóricos que retiram a compreensão degenerada e simplificadora da criatividade, ajustando os preceitos desta à construção racional e controlada, com referentes precisos, de modo que o agir criativo assume dimensões responsáveis e concretas, socialmente desejáveis e valoradas. A fundamentação de Gadamer (1999, 2000) com os aportes da estética é essencial para a percepção desta pertinência ante o problema da compreensão humana.

A criatividade, enquanto expressão de inteligência e inventividade de soluções, concretiza-se como valor jurídico que contribui com a efetividade do direito, que encontra perspicaz ajustamento à realidade, comportando os juízos de valor necessários à concretização da norma na prática, abrangendo até mesmo uma parcela de originalidade, trazida pela dinâmica da vida social.

A expressão social da criatividade, que independe do conceito que se der a esta virtude, que ao mesmo tempo é um processo de produção de conhecimentos, representa assim uma ferramenta na construção normativa, ainda pouco explorada, e que encontra no campo das artes território privilegiado de seriedade, poder de síntese e abstração, poder de representatividade e sensibilidade axiológica.

Conforme Britto (2007) o trânsito da justiça abstrata pela justiça concreta demanda uma série de operações e de vinculações do intérprete, que vai do abstrato ao concreto em diversos movimentos criativos de verificação e de enunciações.

Certo é que a criatividade articula disposições mentais introspectivas e de extroversão, assim como vincula processos de lógica e de intuição, o que ainda não tem sido privilegiado na Teoria Geral do Direito que, conforme visto, embora seja o instrumento legítimo de

orientação para a construção normativa, carece dos aportes da sensibilidade, fornecidos pelas artes, indubitavelmente.

Desta forma, o direito em muito pode se enriquecer em sensibilidade, alteridade, ética do cuidado e demais valores humanizantes que os direitos humanos colocam em pauta jurídica vigente.

O campo expandido da arte contemporânea é profícuo na abertura de enfrentamento das questões humanas individuais e coletivas, dramas da condição humana e da convivência social, questões da linguagem e da expressividade humanas (ARCHER, 2001; DEMPSEY, 2003; DOMINGUES, 1997; HONOUR; FLEMING, 1991; JONES, 2006; MARGOLIS, 2009; STALLABRASS, 2006).

Conforme Dussel (2002), Ludwig (2006) e Flores (2009), os direitos apresentam um essencial papel ético e ajustável na apreciação das realidades concretas, em especial no caso das vítimas dos sistemas, cujo direito essencial ao cabimento nas dinâmicas de produção, reprodução e manutenção da vida é renegado.

Ante a função social precípua do direito, preservativa das vidas afirmadas e transformadora das negadas, o papel da criatividade pode ser apontado como elemento de integração e mesmo capacidade mental de identificação das situações a serem reparadas e interpretadas por meio dos preceitos jurídicos.

A criatividade do intérprete encontra fortíssimo material no orbe dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2010, 2011, 2012; TRINDADE, 1997, 2006), fundamentais (SARLET, 2001) e de personalidade (SOUSA, 1995), módulos básicos, por meio das categorias de direitos subjetivos, de construção argumentativa do direito com vistas à concreção normativa e à efetividade dos preceitos vigentes.

A teoria hermenêutica do diálogo das fontes (JAYME, 1995; MARQUES, 2012) é importante instrumento de integração destas possibilidades de construção criativa nos casos concretos.

Assim, as considerações breves deste tópico buscam apenas a descrever a possibilidade de complementação dos moldes da Teoria Geral do Direito com os problemas da arte contemporânea. Um direito mais sensível à sua realidade social depende de lançar olhares às produções artísticas, sem perder as preocupações com seu campo próprio, mas aberto também às informações diferenciadas trazidas pelos outros modos de conhecimento e expressão humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prevalência dos direitos humanos na contemporaneidade insculpiu a ressignificação do ordenamento jurídico em torno de seus preceitos, conferindo fundamento moral e substância jurídico-democrática às coletividades politicamente organizadas.

Com isso, a Teoria Geral do Direito encontra como missão precípua a construção interpretativa dos direitos, tendo em vistas a concreção prática, por meio das possibilidades da Filosofia do Direito vinculada à concretização dos direitos e sua efetividade.

A criatividade, neste contexto, ingressa como campo de sensibilidade e de intuição, contribuindo assim a arte contemporânea para a sensibilização aos problemas da condição humana e da convivência social, sem o que não pode perseverar a hermenêutica dos direitos humanos. Não a toa tantos festivais de cinema se dediquem ao debate dos direitos humanos, posto que a forma artística tem por característica própria o contato mais íntimo com a compreensão humana.

A expressão dos direitos humanos e fundamentais encontra, assim, na Teoria Geral do Direito, o meio próprio técnico para a construção normativa prática, por meio de processos criativos no direito concreto.

A construção interpretativa dos direitos enquanto conceitos ajustáveis precisa ser manejada criativamente, por força das atitudes interpretativas complexas que realizam o fenômeno jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCHER, Michael. **Arte contemporânea: uma história concisa**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ARNHEIM, Rudolf. **Arte y percepción visual**. Madri: Alianza, 1997.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Estética do direito e do conhecimento**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

_____. **Paradoxos no direito: lógica e teoria das categorias**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

_____. **Direito, estética e a arte de julgar**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

_____. **Pesquisa jurídica na Complexidade e Transdisciplinaridade**. Temas Transversais, Interface, Glossário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

COLI, Jorge. **O que é arte**. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

CUNHA, Rose Marie Maron da. **Criatividade e processos cognitivos: um estudo teórico**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1977.

DEMPSEY, Amy. **Estilos, escolas e movimentos**. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

DOMINGUES, Diana. [Org.]. **A arte no século XXI: a humanização das tecnologias**. São Paulo: UNESP, 1997.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. 2 ed. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010a.

_____. **A virtude soberana**. A teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. 2. ed. WMF Martins Fontes, 2010b.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 169-170.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 9. ed. Atualizador Antonio S. Limongi França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **Verdade e método II**. Complementos e índices. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Márcia Sá Cavalcante-Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

GARDNER, Howard. **Educación artística y desarrollo humano**. Tradução de Ferran Meler-Orti. Barcelona; Paidós, 1994.

GOMBRICH, Ernst. **Art and illusion**. A study in the psychology of pictorial representation. Londres: Phaidon, 1984.

_____. **La historia del arte**. Tradução de Rafael Santos Toroella. Hong Kong: Conaculta, 1999.

GREEN, Denise. **Metonymy in contemporary art: a new paradigm**. Minnessota: Minnessota University Press, 2005.

HONOUR, Hugh; FLEMING, John. **A world history of art**. 3. ed. Londres: Lawrence King, 1991.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit internationale privé postmoderne. **Recueil des cours de l'Académie de Droit International de La Haye**. Haia: Nijhoff, 1995.

JONES, Amelia. **A companion to contemporary art since 1945**. Cornwall: Blackwell Publishing, 2006.

KNELLER, George F. **Arte e ciência da criatividade**. 2. ed. São Paulo, SP: IBRASA, 1976.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**. Paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito, 2006.

MARGOLIS, Joseph. **The Arts and the Definition of the Human**. Toward a Philosophical Anthropology. California: Stanford, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo das fontes**. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Direito supraconstitucional**. Do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito. São Paulo: RT, 2010.

_____. **Coletânea de direito internacional**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEZZAROBBA, Orides. **Humanismo político**: presença humanista no transversal do pensamento político. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito**. Dos gregos ao pós-modernismo. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. 2. ed. Tradução de Peter Naumann. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Metodologia do direito constitucional**. Tradução de Peter Naumann. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e anti-humanismos**. Introdução à antropologia filosófica. 13. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1977.

OSTROWER, Fayga. **Criatividade e processos de criação**. 6.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Nota de abertura. p. XX-XXI. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Hermenêutica plural**: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

STALLABRASS, Julian. **Contemporary art**. A very short introduction. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1; v. 2; v. 3.

VERNENGO, Roberto José. **Curso de Teoría General del Derecho**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1976.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito**: definições e fins do direito, os meios do direito. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

_____. [Coord.]. **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole; Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2005.